



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1078340-73.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado JOÃO SOUTO BESSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso oficial e negaram provimento ao apelo do INSS.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1078340-73.2023

RECORRENTE: Juízo “*Ex Officio*”

APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social

APELADO: João Souto Bessa

COMARCA: São Paulo – 1ª Vara de Acidentes do Trabalho

VOTO Nº 34.324

Acidente de trabalho – Lesão por esforço repetitivo em membro superior direito (ombro) – Conversão do julgamento em diligência para reanálise do quadro clínico – Novo laudo elaborado por médico de confiança desta Corte – Comprovação da incapacidade laborativa parcial e permanente e nexo causal – Sentença de procedência mantida.

Dou parcial provimento ao recurso oficial e nego provimento ao apelo do INSS.

RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso oficial e apelo do INSS contra a r. sentença de fls. 132/145 que, em ação acidentária, julgou procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de auxílio acidente de 50%, a partir do requerimento administrativo, e demais consectários legais, pois o juiz de primeiro grau, com base no conjunto probatório, entendeu comprovados o nexo causal e a incapacidade laborativa parcial e permanente, para a queixa de lesão por esforço repetitivo em ombro direito, alegadamente decorrente das condições agressivas do labor habitual (cabeleireiro).

Inconformado, o réu interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, ausência de comprovação do nexo causal. Alerta para a falta de CAT e vistoria no local de trabalho, bem como inexistência do registro de risco ergonômico no perfil profissiográfico do autor. Ressalta os informes previdenciários, os quais indicam lesão antiga no ombro direito do obreiro. Pede o provimento do recurso, para que o pedido seja julgado improcedente. Caso mantida a procedência, requer alteração dos consectários legais (fls. 153/158).

Contrarrazões às fls. 164/170.

À fl. 174, o autor não se opôs ao julgamento virtual.

Assinalo, ainda, que, através do v. acórdão de fls. 175/180, o julgamento foi convertido em diligência, para reavaliação clínica do segurado e do nexo causal.

Novo laudo pericial acostado às fls. 200/207.

Concordância do segurado com o teor do parecer médico oficial à fl. 213, ausente insurgência do INSS (certidão de fl. 215).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Da leitura da petição inicial e, principalmente, dos demais elementos dos autos, extrai-se a narrativa do autor de que, contratado pela Machado Camara Cabeleireiros Ltda., para exercer funções de cabeleireiro, admitido em 01.12.2021 (CTPS – fl. 15), em razão das condições agressivas do labor habitual, foi acometido de lesão por esforços repetitivos em membro superior direito (ombro), com sequelas que entende definitivas e incapacitantes.

O pedido de auxílio doença previdenciário restou indeferido (fl. 47).

Veio a juízo buscando o amparo da legislação.

Regularmente processado, o feito culminou com o decreto de procedência, na modalidade do auxílio acidente.

Efetivada a diligência médica determinada pelo v. julgado de fls. 175/180, um justo desfecho pode ser alcançado, mantendo-se a procedência do pedido, com pequenas alterações.

De fato, o exame físico do ombro direito corroborou a avaliação clínica realizada em primeiro grau de jurisdição, ou seja, importantes limitações na movimentação do segmento, bem como redução da força muscular e posituação das manobras ortopédicas indicativas de comprometimento clínico (fl. 203).

Ao tecer esclarecimentos mais detalhados a respeito do quadro de saúde do segurado, o perito de confiança desta Corte reconheceu incapacidade laborativa parcial e permanente, com nexo causal ocupacional (fls. 203/204 com destaques):

“Trata-se de um cabeleireiro de 57 anos em atividade há longa data, que aduz ser portador de uma síndrome do ombro doloroso crônico à direita (membro dominante) por LER/DORT com dano funcional que o incapacita para o trabalho.

Neste giro, conta como antecedentes com uma extensa lesão parcial prévia de 50% do tendão do supraespinhal consoante exames de RMN realizados em 2018 (vide relatório de fls. 3 e 37) por conta

da sua atividade profissional, e que aparentemente veio ser agravada em 2022 com a ruptura total da lesão tendinea anterior, consoante se depreende pela sua atual avaliação clínica e laboratorial.

Em que pese o tratamento fisioterápico já realizado pelo autor, traz a baila, o fato deque as lesões tendineas do manguito rotador permanecem inatacáveis e insolúveis até a presente data (vide USG em anexo), de tal forma, a justificar um dano funcional residual em grau suficiente para depreciar de forma permanente o seu potencial produtivo como cabeleireiro.

*Aliás, o PPP de fls. 119/121 confirma a sua atividade laboral centrada nos cuidados da estética e saúde dos cabelos, por meio de técnicas e uso de produtos químicos para controlar, alisar ou colorir os cabelos, de tal forma, **a caracterizar a exposição do autor a riscos ergonômicos inerentes e peculiares a sua profissão envolvendo movimentos repetitivos com os membros superiores.***

*Ao exame pericial pudemos verificar que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada, **mas dano funcional residual no ombro direito, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a expressividade de sua atual avaliação clínica.***

Como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, concluímos que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico.

No o caso dos autos a incapacidade laboral, ora avaliada, ainda que na forma de maior esforço físico, é do tipo parcial e permanente, sendo passível de enquadramento, a critério do MM. Juízo, em Auxílio-Acidente 50% como preconiza a lei em vigor.

Inexistem, nos autos, elementos técnicos capazes de infirmar a mais recente e bem fundamentada conclusão médica oficial, a qual, então, merece prevalecer.

Assim, restando devidamente configurados os imperativos legais, de rigor a manutenção da procedência do pedido, na espécie do auxílio acidente de 50% do salário de benefício.

Abono anual, nos termos do art. 40, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, mantenho como fixado, ou seja, na data do requerimento administrativo, lembrando que o auxílio doença restou indeferido (fl. 47).

Em caso de novos afastamentos em gozo de auxílio-doença, em decorrência da mesma moléstia, o auxílio acidente deverá ser suspenso, ante a impossibilidade de cumulação do auxílio acidente e auxílio doença, pelo mesmo fato gerador, conforme consta no Decreto Lei nº 3.048/99, em seu artigo 104, parágrafo 6º.

Tendo em vista a data do termo inicial, a atualização monetária será feita conforme o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, mas, como o termo inicial é anterior ao ato citatório, os juros serão contados de forma englobada até essa data (citação) e, após, decrescentemente, mês a mês, observando-se o percentual previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Para a implantação administrativa do auxílio acidente, a renda mensal inicial, válida para o termo inicial da benesse, deve ser evoluída segundo índices previdenciários.

Os honorários advocatícios devem ser fixados por ocasião da liquidação da sentença, devendo ser considerada a sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II e §11, do novo Código de Processo Civil.

No tocante à Súmula nº 111, do C. STJ, vale informar que, recentemente, a Corte Superior apreciou a questão, lançando posicionamento pela manutenção da súmula, mesmo após a vigência do novo CPC, pois específica para as ações acidentárias (tema nº 1105).

A lei aplicável ao benefício é a vigente na data do termo inicial, portanto, Lei nº 9.528/97, ausente o caráter vitalício do auxílio acidente.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso oficial e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo do INSS.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR